

distribuição da carta precatória.

Art. 30. Constatada a ausência de pagamento das custas referidas no art. 29, deve o Diretor de Secretaria do juízo deprecado informar ao juízo deprecante qual a Vara que a carta precatória foi distribuída, o número recebido na Comarca deprecada, bem como encaminhar os respectivos boleto bancário e relatório de conta do processo, para intimação da parte para providenciar o seu pagamento, exceto as isenções previstas em lei.

Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento.

Art. 32. Aplicam-se à carta de ordem e à carta arbitral as disposições contidas nesta Seção.

Seção IV

Da Contagem nos Recursos Cíveis e Criminais

Art. 33. Na interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do respectivo preparo no prazo fixado na legislação processual, sob pena de deserção, salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais.

§ 1º No recurso inominado do juizado especial, no agravo de instrumento, na apelação cível e criminal e no recurso adesivo, o preparo consiste no recolhimento dos seguintes atos, conforme os valores fixados na Tabela anexa:

I - taxa judiciária;

II - atos do distribuidor;

III - atos do contador;

IV - atos da secretaria judiciária;

V - despesa com remessa e retorno dos autos.

§ 2º O preparo do recurso inominado compreenderá todas as custas e despesas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, além das previstas no inciso I, sendo calculado em relatório de conta do processo e boleto únicos.

§ 3º No preparo da apelação e do recurso adesivo, a taxa judiciária será cobrada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, se esta for líquida; sobre o valor fixado pelo juiz nas condenações ilíquidas e sobre o valor atualizado da causa, nos demais casos.

§ 4º No preparo do recurso inominado, do agravo de instrumento e da apelação criminal, a taxa judiciária será cobrada com valor fixo, conforme Tabela anexa.

§ 5º São isentos do pagamento da despesa com remessa e retorno de autos os recursos dirigidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e à Turma Recursal interpostos em processos que tramitam na Comarca da Capital, assim como nas hipóteses de processos eletrônicos.

§ 6º O preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, inclusive quanto à despesa com remessa e retorno de autos, salvo se for único e representado pelo mesmo advogado.

§ 7º Na hipótese de recolhimento a menor da despesa de remessa e retorno dos autos, o interessado deverá ser intimado para recolher o seu complemento, sob pena de deserção.

§ 8º No preparo do recurso de apelação cível, agravo de instrumento e apelação em ação penal privada não estão computados os valores destinados a cumprimento de atos que necessitem pagamento de custas intermediárias para seu cumprimento.

§ 9º Não cabe devolução de preparo de recurso, após protocolizado, em virtude de desistência do recorrente.

Seção V

Da Contagem nas Ações Penais

Art. 34. Nas ações penais públicas ou dependentes de representação, as custas processuais são devidas pelo condenado, inclusive nos processos do Juizado Especial Criminal, conforme os valores previstos na Tabela anexa a esta Lei, ressalvada a hipótese do réu pobre.

Parágrafo único. As custas processuais finais nas ações penais previstas no *caput* compreenderão a taxa judiciária, as custas judiciais, as despesas processuais e outros recolhimentos

efetivamente realizados no processo, conforme os valores previstos na Tabela anexa.

Art. 35. Nas ações penais privadas e nas revisões criminais, as custas processuais iniciais são recolhidas antecipadamente, sendo cobrados todos os atos obrigatórios, conforme os valores previstos na Tabela anexa.

§ 1º A cobrança da taxa judiciária e dos atos da Secretaria Judiciária se dará pelo valor mínimo.

§ 2º Aplica-se às ações penais privadas o previsto nos arts. 21, 23 e 27 desta Lei.

Seção VI

Da Contagem nos Juizados Especiais

Art. 36. As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis, conforme os valores previstos na Tabela anexa, são devidas nas seguintes hipóteses:

I - preparo do recurso inominado, que compreenderá todas as despesas, inclusive as dispensadas em primeiro grau;

II - extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor;

III - quando reconhecida a litigância de má-fé, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução;

IV - quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;

V - quando se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor;

VI - quando houver condenação na Turma Recursal.

Art. 37. As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais, conforme os valores previstos na Tabela anexa, são devidas nas hipóteses de:

I - descumprimento da composição civil;

II - decisão condenatória.

Art. 38. As custas processuais nos feitos de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, conforme os valores previstos na Tabela anexa, são devidas nas hipóteses de:

I - Agravo de Instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

II - Conflito de Competência, quando suscitado por uma das partes;

III - Correição Parcial;

IV - Mandado de Segurança;

V - Pedido de Uniformização de Jurisprudência;

VI - Restauração de Autos.

Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada a assistência judiciária gratuita e as isenções legais.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

II - o Ministério Público;

III - a Defensoria Pública;

IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita;

V - os autores, na Ação Popular, na Ação Civil Pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI - o réu pobre nos feitos criminais;

VII - o acidentado, nas ações de acidente do trabalho;

VIII - as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem eximem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais

antecipadas pela parte vencedora.

Art. 41. Não há incidência de custas processuais:

I - nos processos de *Habeas Corpus* e *Habeas Data*;

II - nos processos de competência da justiça da infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé, salvo as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

III - no Agravo Regimental;

IV - nos Embargos de Declaração;

V - nos recursos criminais, exceto a Apelação da Ação Penal Privada;

VI - nos conflitos de jurisdição, de competência e de atribuições suscitados por autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

VII - nos atos de comunicação entre magistrados e entre estes e os demais setores do TJPA;

VIII - nos atos necessários para a inscrição do crédito na dívida ativa;

IX - nos casos de atos retificados ou renovados em decorrência de erro ou omissão do serventuário;

X - na Contestação, Arguição de Impedimento e Suspeição, e nas Impugnações ao Valor da Causa e à assistência judiciária;

XI - nos alvarás para levantamento de honorários do avaliador, do perito, do intérprete, do tradutor e do advogado;

XII - nos atos que visam a atestar o exercício de profissão ou concurso público;

XIII - nas certidões negativas cíveis e criminais;

XIV - na redistribuição do feito para outro juízo no Estado do Pará, em virtude de declínio de competência;

XV - no declínio de competência do primeiro para o segundo grau e vice-versa.

Art. 42. Não há incidência de custas processuais iniciais:

I - nos embargos monitórios;

II - na remoção de inventariante;

III - na habilitação de crédito, salvo se retardatária ou se for habilitação de crédito em Inventário, sendo aplicável para estes a cobrança prevista na forma da Tabela IV - Incidentes, anexa;

IV - no cumprimento de sentença, excetuando o provisório.

Art. 43. É vedada isenção fundada em hipótese não prevista nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 44. Os cálculos de atualização monetária são elaborados pelo contador do juízo, que deve proceder à apuração dos valores determinados em despacho, sentença ou acórdão, incidindo correção monetária, juros de mora, multa contratual, honorários profissionais e demais condenações acessórias eventualmente previstas, devendo ser indicados os índices e a metodologia de cálculos utilizados.

Parágrafo único. O cálculo poderá ser impugnado pelas partes e decidido pelo juiz do feito.

Art. 45. O contador do juízo procederá ao cálculo no prazo determinado pelo juiz do feito, indicando as parcelas, os percentuais, as tabelas aplicáveis e os esclarecimentos requisitados pelo juiz.

§ 1º A parte obrigada ao pagamento terá o prazo de cinco dias após a publicação do cálculo para liquidar a conta perante a secretaria judicial em que os autos estiverem tramitando.

§ 2º O valor apurado no cálculo deverá ser recolhido mediante depósito judicial e posteriormente levantado mediante alvará judicial.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial,